À

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

A empresa **G.R DA ROCHA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 27.188.869.0001-68, com sede Rua Manoel Felipe, 284 Buritis, CEP 69.309-170, Boa Vista – RR, e-mail: arconrefrigeracaorr@hotmail.com, Fone: (095) 98106-5982 (Wilson) e (095) 98123-0319 (Agnaldo), por meio de seu representante legal e procurador, abaixo assinado, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conciderando que o CNPJ da impugnante comtempla o objeto licitado, demostrando a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Solicitamos nos termos do dispostos no item 21.1 do Edital e art. 41 da Lei de Licitação, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convacatório em

até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, pelos motivos de fatos e

fundamentos a seguir declinados:

OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital,

a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de

manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em

condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão

de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers,

geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades

acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda

Experimental em Manaus/AM, no período de 12 (doze) meses, conforme condições,

quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato

convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 e na lei

3.555/2000, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de

qualquer procedimento licitatório, conforme passa-se a expor.

FUNDAMENTO DA IMPUGANÇÃO

Os princípios que regem as licitaçãoes públicas vêem insculpido no art. 37 da

constituição fedral de 1988, bem como o art. 3° da lei n° 8.666/93, com destaque à

supremacias do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



No caso em análise, para que o tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restriçoes e ilegalidades que maculam o certame, comforme passa a desmostrar.

EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CREA

Considerando em síntese da finalidade da licitação, a interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos concorrentes, a OS cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dapublicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, é uma ação que satisfaz

aos interesses dos licitantes quanto ao interesse público, e a boa empregabilidade do dinheiro

público.

Um dos princípios que regem o processo Licitatório é o princípio da vinculação

"regionalizada" ao instrumento convocatório, não sendo único, não sendo o mais importante,

nem é absoluto, ou sofre qualquer ordenação em relação aos demais princípios do processo

Licitatório.

Sendo assim, a interpretação dos fatos e a solução das controvérsias das situações

a serem sanadas durante um processo, devem seguir harmonicamente todos os princípios e

não somente com base num ou noutro, além de especial atenção aos fins institucionais e da

própria licitação, buscando a interpretação mais consentânea ao objetivo perseguido, mesmo

que isso requeira a mitigação de algum princípio ou da licitação em questão por parte do

intérprete.

Assim sendo, a adoção de medidas que impliquem na ampliação da disputa,

afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas

que favorecem a administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público,

porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

A preferência da aplicação do princípio da vinculação "regionalizada" obrigatória

ao instrumento convocatório leva a uma decisão restritiva a disputa, reduzindo a possibilidade

de participação de empresas com interesse e da Administração conseguir selecionar a proposta

mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da

proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa,

aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da

finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do

contrato que melhor atende ao interesse público.

Se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação

"regionalizada" obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode e deve ser

orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do

interesse público.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de

outras ações.

Deixando claro que não se trata, de negar ao princípio da vinculação

"regionalizada" obrigatória ao instrumento convocatório, reconhecemos como princípio da

mais alta relevância, mas deve-se empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da

finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a

isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem

se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização,

mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo

qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos



pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto e requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos
previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O referido artigo 30, é claro quanto a possibilidade do Órgão, exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente e pessoal técnico, porém, a própria lei de



licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que em seus subitens 22.3.1 e 22.3.3, respectivamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM e, ainda, apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho, eis seu teor:

"22.3.1. Registro ou inscrição no CREA-AM, mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Empresa, em plena validade, constatando que a empresa licitante é prestadora de serviço de manutenção de condicionadores de ar;

(...)

22.3.3. Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no item 5.3 desta Seção."

No presente caso, o edital diminui o caráter competitivos do certame, a participação e consequente competitividade entre as empresas, ficando prejudicada em razão da limitação quanto à exigência de inscrição da empresa no conselho do estado do Amazonas (*CREA-AM*), assim como, possuir em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica,

devidamente registrado no (CREA-AM).

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos

licitantes, não pode o edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador,

sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do

procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o ògão, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar

a legalidade da apresentação do comprovante regionalizado requerido, o argumento não

merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não

pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e

10.520/2002.

Nestes termos pede deferimento.

Boa Vista – RR 29 de outubro de 2021.

RG: 0471906980 SSP/BA Procurador

Handlet Sarl for Sanza

REPRESENTANTE LEGAL